



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 400/2021/DELTA/SUPEL/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº: 0046.374839/2020-15

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Materiais, Insumos, Kits e Reagentes Laboratoriais para atender as necessidades do Laboratório Central de Saúde Pública do Estado de Rondônia – LACEN/RO e Laboratório de Fronteira de Rondônia - LAFRON, por um período de 12 (doze) meses, a pedido da Secretária de Estado da Saúde de Rondônia – SESAU/RO, de acordo com as condições e especificações discriminadas neste Termo de Referência.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por meio de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeadas por força das disposições contidas na Portaria nº 132/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 05 de novembro de 2020, e alterada pelas Portarias 44/2021, publicada em 22/04/2021 e 105/2021 publicada em 10/09/2021, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA** para os **itens 24 e 160** (0022235992), passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Tendo sido enviadas as argumentações pela licitante em tempo hábil, via sistema Comprasnet, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, recebemos o recurso interposto, por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerado TEMPESTIVO.

2. DOS FATOS

Aberto o prazo no sistema, a recorrente **IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA**, manifestou intenção de interpor recurso para os **itens 24 e 160** deste certame, com os propósitos a seguir:

Manifestamos intenção de recurso, pois o produto ofertado pelo licitante vencedor para o item não atende a especificação do edital, conforme será demonstrado em peça recursal a seguir.

Cabe destacar que apesar de manifestar intenção de interpor recurso para os itens 24 e 160, em sua peça recursal só há manifestação acerca do item 160.

Vejamos as alegações aludidas em sua peça recursal (0022235992):

(...)

O produto objeto do item 160 do edital em questão trata-se de um substrato enzimático, ou seja, um reagente analítico destinado a analisar a presença de coliformes fecais e totais em amostras de água.

Pois bem, a legislação que trata dos métodos destinados ao controle da qualidade da água encontra-se na Portaria n. 2914/2011, consolidado na Seção V da Portaria de Consolidação n. 5, de 28/09/2017, do Ministério da Saúde, a qual estabelece, no seu artigo 22, que as metodologias utilizadas devem, obrigatoriamente, atender a um dos padrões normativos internacionais arrolados naquele dispositivo legal. “Verbis”:

Art. 22º. As metodologias analíticas para determinação dos parâmetros previstos nesta Portaria devem atender às normas nacionais ou internacionais mais recentes, tais como:

I - Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater de autoria das instituições American Public Health Association (APHA), American Water Works Association (AWWA) e Water Environment Federation (WEF);

II - United States Environmental Protection Agency (USEPA);

III - normas publicadas pela International Standardization Organization (ISO); e

IV - metodologias propostas pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Entretanto, o produto ofertado pela QUIMAFLEX não possui nenhum certificado de aprovação por nenhum dos organismos referidos na norma supra mencionada.

Perceba-se que em nenhum momento a recorrida apresentou qualquer tipo de comprovação oficial de seu produto por qualquer um dos organismos referidos no Artigo 22 supra citado.

Nem se diga que o simples fato de o produto fabricado pela QUIMAFLEX usar o meio ONPG-MUG já implicaria sua aprovação pelos órgãos em referência, pois o mero fato de o produto utilizar a metodologia ONPG-MUG não significa, obviamente, que todos os produtos que usam esse meio estejam aprovados pelos órgãos oficiais certificadores em questão.

Ora, se bastasse que o produto utilize certo meio (como o ONPG -MUG) para ser automaticamente aceito, teríamos o risco de haver no mercado produtos com má qualidade e ineficazes, cuja mera utilização dessa metodologia os faria aceitáveis, o que não é verdade e nem pode ser!

Desta forma, o mero emprego da metodologia ONPG-MUG, sem que tenha sido examinada pela EPA (USEPA), ou pelo “Standard Methods for Examination of Water and Waste Water” ou qualquer dos organismos citados o Artigo 22 da Portaria n. 2914/2011, consolidado na Seção V da Portaria de Consolidação n. 5, de 28/09/2017, do Ministério da Saúde não serve para atendimento da exigência de referido dispositivo legal, sob pena de se expor a população e os órgãos públicos adquirentes a produtos de má qualidade, não referendados pelos organismos internacionais de creditação necessários para tanto.

Saliente-se, outrossim, que a apresentação de Laudos locais Privados, encomendados pela própria empresa licitante ou pela fabricante, não podem servir para qualquer prova de atendimento ao disposto no Artigo 22 da Portaria n. 2914/2011, consolidado na Seção V da Portaria de Consolidação n. 5, de 28/09/2017, do Ministério da Saúde, pois além de não serem oriundos dos organismos ali referidos, tais LAUDOS PRIVADOS NÃO OSTENTAM A NECESSÁRIA IMPARCIALIDADE A PARTIR DO MOMENTO EM QUE SÃO ENCOMENDADOS PELO PRÓPRIO INTERESSADO.

(...)

A fim de que não restem dúvidas quanto à ausência de aprovação do produto da recorrida pela USEPA (EPA), cite-se o quanto disposto no site oficial da renomada publicação “Standard Methods for Examination of Water and Waste Water” localizado no endereço <https://www.standardmethods.org>. Referido site é dotado de uma página onde há resposta a perguntas frequentes (FAQ), e nesta página, no endereço <https://www.standardmethods.org/aboutsm/faq>, encontra-se a resposta à seguinte pergunta (já traduzida ao Português):

Como eu posso saber se um método é novo, revisado ou aprovado pela USEPA (Agência Norte Americana de Proteção ao Meio Ambiente)? E na resposta a tal questão, se lê a informação de que (em texto traduzido ao Português): Todos os métodos e seções estão marcados com ícones indicando quais métodos são novos, revisados ou aprovados pela USEPA (Agência Norte Americana de Proteção ao Meio Ambiente). Portanto, o que se depreende da resposta acima transcrita é que os métodos analisados e aprovados por aquela publicação (“Standard Methods for Examination of Water and Waste Water”) estão marcadas por ícones em tal documento, indicando se são novos, revisados ou aprovados pela USEPA (Agência Norte Americana de Proteção ao Meio Ambiente).

Aliás, o produto da recorrida também não pode mesmo ser admitido neste certame por que também não está incluído no STANDARD METHODS como também expressamente exigido pelo Edital.

(...)

Junta-se com a presente, outrossim, a cópia da 23ª edição (edição mais recente) do “Standard Methods for Examination of Water and Waste Water”, na parte que se refere a Substratos Cromogênicos como aqueles objeto deste pregão. Note-se que ali não há nenhuma menção ao produto ofertado pela empresa ora recorrida

(QUIMAFLEX), de forma que, portanto, jamais se pode afirmar que tal produto foi aprovado ou estaria de acordo com a publicação em referência, como exigido expressamente pelo edital

Não bastasse, a fim de demonstrar e comprovar documentalmente a falta de aprovação/inclusão do produto da QUIMAFLEX no STANDARD METHODS, junta-se com a presente cópia de mensagem recebida pela IDEXX do Professor TERRY E. BAXTER, PhD, PE, membro da Comissão Editorial do STANDARD METHODS, informando expressamente, mediante consulta a ele formulada, que os únicos métodos fluorogênicos cromogênicos atualmente incluídos no SM (STANDARD METHODS) código 9223B são o COLILERT, COLILERT-18 e COLISURE, o que, portanto, não contempla o produto da empresa recorrida. “Verbis”: Referida mensagem, devidamente traduzida por tradutor juramentado segue anexa, em comprovação ao aqui alegado e demonstrado.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Dentro do prazo estabelecido, a empresa recorrida **QUIMAFLEX CIENTIFICA LTDA (0022237712)**, de acordo com o estabelecido no instrumento convocatório, apresentou TEMPESTIVAMENTE sua CONTRARRAZÃO na qual replica os argumentos apresentados, pontuados pela RECORRENTE.

A recorrida em sua peça recursal (0022237712) alega:

(...)

A recorrente fundamenta suas razões em meras conjecturas, verdadeiro conjunto de aldrabices no intuito de tumultuar o processo de compras em apreço e tentar induzir esta dd. Administração em erro.

Primeiramente, a norma em que se baseia a recorrente nas suas razões recursais, Portaria nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011, foi notoriamente revogada no dia 03 de outubro de 2017, por meio de publicação do Diário Oficial da União da referida Portaria de Consolidação nº 05, de 28 de setembro de 2017. Não foi incorporada como também erroneamente alegado pela recorrente, e isso em virtude do Projeto SUS Legis que visa a sistematização das normas em vigor no Sistema Único de Saúde – SUS, fruto de uma parceria entre o Programa de Direito Sanitário da Fiocruz – Prodisa, a Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB, o Ministério da Saúde, o CONASS e o Conasems.

(...)

Basta simples leitura do Edital do item 160 para constatar-se que não há no instrumento convocatório qualquer exigência de aprovação do produto, que, na verdade e de fato, expressamente não aprovam produtos, mas sim métodos ou metodologias analíticas.

O Edital não alude a apresentação de Certificação ou Validação probatória de qualidade do produto expedido por quem quer que seja limitando-se ao disposto no artigo 30 da Lei nº 8.666/1993; não há cogitar-se, portanto, em não atendimento ao solicitado no instrumento convocatório fato o que, por si só, afasta o malicioso argumento de que o produto deve ser certificado por um dos órgãos relacionados no artigo 22, Seção V, da revogada Portaria GM/MS nº 2914/2011 tão pouco na vigente Portaria de Consolidação GM/MS nº 05/2017 como indevidamente pretendido pela recorrente que tenta inoportuna e imprópria inclusão de exigência não expressa no Edital.

(...)

Os documentos colacionados pela recorrida atestam que o item fabricado por esta foi validado em conformidade com a Sessão 9020B.11 do “Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, 23ª rd” segundo os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025 e atende aos requisitos do ensaio pretendido.

Ressalte-se que não trata de método novo ou revisado, mas de método já aprovado pelo “Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, 23ª rd.” como irrefutavelmente demonstrado pela recorrida.

(...)

A Ficha Técnica ou Prospecto ou Certificado do Produto corroboram o conjunto probatório ao demonstrar todos os dados relevantes do produto, o que no caso inclui o método recomendado pelo fabricante do reagente, sendo assim, comprova que o produto da recorrida está em conformidade com o método incluído e expresso no “Standard Methods for Examination of Water and Wastewater (SMEWW)”, metodologia em atendimento às exigências do aduzido artigo 22, Seção V, da Portaria nº 888/2021, juntamente com o catálogo do produto, tudo para afastar de modo cabal a pretensão infundada da recorrente.

(...)

O que ocorre é que a recorrente se aproveita do fato da marca de seu produto ofertado ter sido citado como uma das denominações referência na metodologia e tenta confundir esta dd. Administração para fazer crer que produto e método são a mesma coisa o que à evidência não é e jamais pode ser aceito como verdade.

4. DO MÉRITO

Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versam sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo.

Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPERINTENDÊNCIA.

A análise proferida neste certame foi realizada com absoluta imparcialidade, objetividade e legalidade, mediante as informações dos documentos apresentados e anexados aos autos, resguardando a Comissão, bem como a Administração, de quaisquer falhas na condução deste, o qual tem a participação ativa e constante dos Órgãos fiscalizadores, tais como Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público.

Cumpre-nos ressaltar ainda que, a lei conferiu à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes.

Do mesmo modo, é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Dito isso, após criteriosa análise do recurso interposto pela recorrente, passamos ao Julgamento.

4.1. DA ANÁLISE TÉCNICA

Inicialmente, insta ressaltar que a sessão pública do pregão em questão foi aberta no dia 29 de setembro de 2021.

Pois bem, conforme previsto no subitem 11.5 do instrumento convocatório, após a fase de lances, as licitantes que estavam com os valores dentro do estimado foram convocadas para o envio das propostas, que foram encaminhadas para análise e emissão de parecer, considerando a especificidade técnica do objeto.

Retornaram os autos através do Despacho LACEN-ASTEC (0021222838) e Parecer nº 6/2021/LACEN-ASTEC (0021075276), quando observamos a necessidade da realização de diligências visando evitar a desclassificação da proposta mais vantajosa para a administração, então devolvemos os autos por meio do Despacho SUPEL-DELTA (0021252518).

Após realização das diligências, retornaram os autos através do Despacho LACEN-ASTEC (0021256843) e Parecer nº 7/2021/LACEN-ASTEC (0021398758) e foi dada a continuidade a sessão, procedendo a aceitação/recusa das propostas com base nos Pareceres emitidos.

No dia 25 de outubro de 2021 a sessão foi suspensa para envio das propostas das empresas remanescentes para os itens 76, 81, 84 e **160**, para fim de análise técnica na SESAU (0021601522). Após análise das propostas, os autos retornaram por força do Parecer nº 8/2021/LACEN-ASTEC (0021612750), com o seguinte teor:

(...)

4- Proposta empresa: **QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA - item 160**

OS PRODUTOS PROPOSTOS ATENDEM AS EXIGÊNCIAS DO Edital PE 400/2021 (0020641265) proposta apresentada e em conformidade como as especificações técnicas solicitadas

Produtos ISENTOS Reg. ANVISA conforme RESOLUÇÃO - RDC Nº 36 DE 26 DE AGOSTO DE 2015

Manual de instruções dos produtos ofertados.

(...)

DA CONCLUSÃO

Após análise das propostas apresentadas no **PREGÃO ELETRÔNICO N.º.400/2021/DELTA/SUPEL/RO**, esta comissão emite o seguinte parecer:

4- QUIMAFLEX CIENTIFICA LTDA - CNPJ: 13.224.500/0001-59 - PROPOSTA item 160 (0021049980), **ATENDE OS REQUISITOS/EXIGÊNCIAS DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º.400/2021/DELTA/SUPEL/RO** - Processo Administrativo: 0046.374839/2020-15, **no que diz respeito as especificações mínimas exigidas dos ITENS OFERTADOS e ao REGISTRO ANVISA VÁLIDOS;**

Concluídas as fases de aceitação e habilitação, após aberto o prazo no sistema, a recorrente **IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA**, manifestou intenção de interpor recurso, alegando que o produto ofertado pelo licitante vencedor não atendia a especificação do edital. Visando alijar qualquer inconsistência quanto ao julgamento deste recurso, até mesmo por ser de caráter técnico, encaminhamos os autos do processo administrativo (0022237752) para o órgão requerente, solicitando manifestação técnica.

Em conformidade com o solicitado, a Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Rondônia - SESAU/LACEN-ASTEC, se manifestou da seguinte forma (0022370215):

(...)

O LACEN/RO, em seu Termo de Referência - anexo I do Edital PE 400/2021 (0020641265), assim como o Despacho LACEN-ASTEC (0020819974) informa que as empresas poderão ofertar produtos de "marcas" distintas cujo objeto seja conforme a característica do item em "**ou equivalente**", "**ou similar**" e "**ou de melhor qualidade**";

A empresa **QUIMAFLEX CIENTIFICA LTDA** - CNPJ: 13.224.500/0001-59, apresentou através da Proposta (**0021049980**), produto condizente com o solicitado restando esta habilitada tanto por este LACEN/RO quanto pela equipe de Licitação SUPEL-DELTA.

(...)

Outrossim, o edital PE 400/2021 Edital não alude a apresentação de Certificação ou Validação probatória de qualidade do produto expedido por quem quer que seja limitando-se ao disposto no artigo 30 da Lei nº 8.666/1993; não há cogitar-se, portanto, em não atendimento ao solicitado no instrumento convocatório somente destaca que o produto ofertado deva conter seu Registro na ANVISA ou sua ISENÇÃO (quando couber), fato o que, por si só, afasta o malicioso argumento de que o produto deve ser certificado por um dos órgãos relacionados no artigo 22, Seção V, da revogada Portaria GM/MS nº 2914/2011 tão pouco na vigente Portaria de Consolidação GM/MS nº 05/2017 como indevidamente pretendido pela recorrente que tenta de forma imprópria a inclusão de exigência não expressa no Edital.

Este LACEN/RO, refuta da tal alegação da empresa IDEXX uma vez que a Portaria 2914/2011, foi revogada no dia 03/10/2017 por meio de publicação do Diário Oficial da União da referida Portaria de Consolidação nº 05, de 28 de setembro de 2017, sendo esta substituída pela Portaria de Consolidação GM/MS nº 05/2017 com redação alterada pela Portaria GM/MS nº 888/2021, que altera o Anexo XX da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, não fazendo qualquer menção a certificações ou a quais os meios de prova serão legalmente admitidos sendo forçoso concluir que são admitidos todos os meios em direito para comprovar o atendimento às normas nacionais ou internacionais mais recentes, segundo o expresso a título de exemplo, sob o expressão "tais como", também inserido no artigo 22 da revogada Portaria 2.914/2011, que assim como o artigo 22 da Portaria nº 888/2021, não é restritivo e permite a inclusão de outras metodologias não expressas em seu texto.

(...)

De acordo com a Proposta (**0021049980**) da empresa **QUIMAFLEX CIENTIFICA LTDA** - CNPJ: 13.224.500/0001-59, o produto em questão "está de acordo com o método aprovado pelo Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater 23ª edição (9223B)".

Ou seja os documentos colacionados pela recorrida atestam que o item fabricado por esta foi validado em conformidade com a Sessão 9020B.11 do "Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, 23ª rd" segundo os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025 e atende aos requisitos do ensaio pretendido. Destaque-se que referida Portaria respeita a metodologias e não ao produto.

(...)

Os comprovantes de atendimento da recorrida estão de acordo com o Edital e com o artigo 22, Seção V, da Portaria de Consolidação GM-MS/05, de 28 de setembro de 2017 com nova redação dada pela Portaria GM-MS/888, de 04 de maio de 2021, que não alude a certificado algum, tão pouco menciona órgãos certificadores de

produtos o que, por si só, comprova o absurdo das alegações da recorrente quem de na verdade e fato infringe o disposto no caput do artigo 41, da Lei nº 8.666/93 ao tentar inserir por vias oblíquas de modo indevido, impróprio e inoportuno exigência não expressa no instrumento convocatório, não há amparo legal e também não seria produtora fazer incluir cada um dos nomes de todos os fabricantes e marcas que produzem Substratos similares aos da marca de referência na publicação internacional “ Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater – SMEWW, tão pouco impor a empresas nacionais uma certificação em órgão ou entidade situada nos Estados Unidos da América que não emite certificado algum de produtos como o descrito no Item 160 do Edital, mas sim de métodos.

(...)

Em busca de informações sobre o material ofertado pela empresa QUIMAFLEX, este LACEN/RO, através da rede mundial de computadores (internet) vislumbrou as seguintes informações a respeito:

A PROÁGUA Ambiental Ltda. Rua Dorvalino Resende, 1433 – Pq. Progresso – Franca/SP – CEP: 14403-136 - emitiu o seguinte relatório técnico de desempenho do meio de cultura produzido pela QUIMAFLEX (<http://www.cosanpa.pa.gov.br/wp-content/uploads/2020/12/Relat%C3%B3rio-t%C3%A9cnico-Pro-agua.pdf>):



Relatório Técnico

Assunto: DESEMPENHO DO MEIO DE CULTURA PRODUZIDO PELA QUIMAFLEX

Solicitante: QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA – CNPJ 13.224.500/0001-59, por meio de seu representante Sr. Sidinei Tacão, instalada na Av. Luiz Desparati, 264 – 8º Distrito Industrial, Araraquara/SP.

1 OBJETIVO

Comparar e validar o desempenho do meio de cultura QF-Coli frente à determinação de presença ou ausência de Coliformes totais e *Escherichia coli* em amostras de água quando comparado com outros meios comerciais que também atendem aos critérios estabelecidos na Introdução do método 9223 da 23ª Edição do *Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater*. Trata-se de um substrato cromogênico que tem como base a seguinte composição:

- a) Para identificação de presença ou ausência de **coliformes totais**, são usados meios com substratos cromogênicos orto-nitrofenil β -D-galactopiranosídeo (ONPG) e clorofenol vermelho-Dgalactopiranosídeo (CPRG), respectivamente, para detectar a enzima β -D-galactosidase, produzida pela bactéria coliforme total. A enzima β -D-galactosidase hidrolisa o substrato cromogênico, que produz uma mudança de cor, indicando a presença dos coliformes totais sem procedimentos adicionais.
- b) Para identificação de *Escherichia coli*, é utilizado meios com substrato fluorogênico 4-metil-umbelliferil-D-glucuronido (MUG) detectar a enzima β -D- uclucuronidase, que é produzido pela maioria das cepas de *E. coli*. A enzima β -D-glucuronidase hidrolisa o substrato fluorogênico, que produz fluorescência azulada quando vista sob luz ultravioleta (UV) com comprimento de onda entre 365 e 366 nm. Juntos, a mudança de cor (devido a -D-galactosidase) e a fluorescência (devido a β -D-glucuronidase) indicam que uma amostra contém *E. coli*.

2 METODOLOGIA

2.1 Laboratório utilizado para realização dos ensaios

Os ensaios foram realizados no laboratório acreditado na CGCRE/INMETRO da PROÁGUA AMBIENTAL (CRL 0798).

2.2 Material disponibilizado para desenvolvimento das atividades

Para realização dos testes, a Quimaflex disponibilizou 100 frascos do meio QF-coli, um frasco para comparação de cor e fluorescência e 100 frascos estéreis com tiosulfato de sódio. Esse meio foi comparado com outros dois de origem de fabricantes diferentes e comercialmente disponibilizados no Brasil.

2.3 Avaliação de reação do meio frente a cepas certificadas

Foi realizada a avaliação da seletividade do meio fornecido pela Quimaflex quando submetido à inoculação com cepas puras certificadas com os seguintes organismos selecionados: *Escherichia coli*, *Klebsiella pneumoniae* e *Pseudomonas aeruginosa*.

Para todos os testes, os resultados foram positivos, aprovando o meio para o uso.



3 COMENTÁRIOS E CONCLUSÕES

- a) É importante enfatizar que o *Standard Methods* não define ou recomenda marcas de meios de cultura para serem utilizados na metodologia 9223 B, apenas fazendo citação aos meios *Colilert* e *Colisure* como disponíveis no mercado. Ou seja, os meios devem atender às especificações já descritas no item 1 a) e 1 b) deste relatório.
- b) Os ensaios e as amostragens foram realizados pelo Laboratório da Proágua Ambiental, com procedimento acreditado pela CGCRE/INMETRO com base nos critérios estabelecidos no *Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater* 23ª edição metodologia 9223 B – Teste Substrato Enzimático.
- c) As atividades de ensaios foram realizadas por pessoal habilitado, de forma imparcial, isenta, confidencial e sem qualquer pressão comercial ou administrativa.
- d) A conclusão dos resultados teve como referência 138 ensaios (46 réplicas), utilizando três meios de diferentes fabricantes.
- e) O meio fornecido pela Quimaflex foi o QF-coli - lote 91011032. Por questões éticas e de confidencialidade, os outros meios não foram identificados.
- f) Com base nos resultados obtidos, **pode-se concluir que os três meios avaliados se mostraram equivalentes e validados para a aplicação no ensaio definido na metodologia 9223 B do *Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater* – 23ª edição – 2017.**

Franca, 03 de abril de 2020.



Orlando Antunes Cintra Filho
Engenheiro Químico, Civil e Sanitarista - CREA nº 260337786-8
Doutor em Saneamento e Ambiente
Diretor da PROÁGUA Ambiental Ltda.

(...)

Neste interim, foi realizada diligência através do endereço eletrônico (e-mail) a empresa **QUIMAFLEX CIENTIFICA LTDA** - CNPJ: 13.224.500/0001-59 - PROPOSTA **item 160 (0021049980)**, com vistas a sanar todas as dúvidas que a mesma em tempo realizasse o fornecimento ao LACEN/RO, de pelo menos uma amostra do item 160, para avaliação analítica do produto ofertado, sendo esta prontamente aceita de bom préstimo pela licitante, no sentido de colaborar para o desenrolar dos autos, a fim de sanarmos algumas dúvidas e questionamentos outrora levantados por empresa IDEXX BRASIL a qual interpôs recurso contra a empresa QUIMAFLEX CIENTIFICA quanto ao item 160 ofertado.

Ressalvamos que tal solicitação não desabilita a licitante uma vez que o Edital do PE 400/2021 em seu Anexo I - Termo de Referência item 21 DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS este LACEN/RO, informa que *"...não há a necessidade da exigência do envio de "amostras."*

Desta feita este LACEN/RO após realizada as análises com as amostras encaminhadas pela licitante emitimos o seguinte laudo:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA – LACEN



Porto Velho, 17 de dezembro de 2021.

Memo Nº 05/2021.

À: Sra. Elissâmia Johnson Avelino.
Gerente Técnica – Lacen RO.
c/c: Sra. Aline L. Mendonça.
Assessora Técnica – Lacen RO

Assunto: Testes realizados com substrato cromogênico.

Sra. Gerente:

A respeito das unidades de testes do substrato cromogênico QF – COLI enviadas a este Lacen pela empresa fabricante - Quimaflex e repassados ao Núcleo de Produtos - Setor de Microbiologia de Alimentos apresentamos as considerações a seguir:

1. As análises iniciaram na data de 09/12/21 e foram conclusos na data de 15/12/2021. O substrato cromogênico QF – Coli apresenta data de fabricação em 13/09/21 com prazo de validade para 13/09/2022, lote 210901028, e o substrato Colilert apresenta prazo de validade para janeiro de 2022.
2. As análises foram realizadas em amostras de água para consumo humano procedentes de sistema de abastecimento público e solução alternativa de abastecimento, também foram utilizadas cepas de coliformes totais e escherichia coli.
3. As análises foram realizadas concomitantemente, para a mesma amostra, comparando os resultados obtidos utilizando os substratos: QF – Coli, Colilert e as Cepas já mencionadas.
4. Houve divergência nos resultados obtidos para duas amostras, de solução alternativa e de sistema de abastecimento público, sendo constatado o crescimento para coliformes totais utilizando o substrato colilert e não foi verificado este resultado utilizando o substrato QF – coli. Ressaltamos que foi observada a instrução do fabricante quanto ao procedimento realizado.

1 de 2

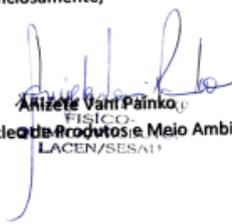


GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA – LACEN



5. Quando utilizados os substratos cromogênicos em cepas, já especificadas acima, não foi observada divergência no resultado obtido.

Atenciosamente,


Arizete Vani Paíno,
FÍSICO,
Núcleo de Produtos e Meio Ambiente.
LACEN/SESAP

Aline

Encaminho relatório de
teste de produtos, a
respeito dos testes realiza-
dos com o substrato creme
gênio da empresa Quali-
max, segundo relatório
apesar de terem sido
testadas apenas 30
amostras, o resultado
obtido foi satisfatório
atendendo as especifica-
ções descritas no TR.

Solicitamos prosseguimento
do exame, lembrando
que a amostragem em
questão não condiz
com a realidade neste
LACEN, por ~~isso~~
não há descrição na
literatura, ou legislação,
que desabilite o produto
em questão.

Att 
Dra. Rosângela V. Albuquerque
Farmacêutica Química - Especialista
Mat.: 300177789

Após análise de toda a documentação acostada aos autos, após realizada análise da "amostra" encaminhada pela licitante e sendo que a autenticidade dos mesmos é de total responsabilidade de quem os produziu, conforme verifica-se no relatório assim como manuscrito emitido acima, concluímos que fica mantida como FAVORÁVEL a proposta da empresa **QUIMAFLEX CIENTIFICA LTDA** - CNPJ: 13.224.500/0001-59 - PROPOSTA **item 160 (0021049980)** acostadas nos autos.

Documento assinado eletronicamente por:

ELABORADO POR: Alex Muniz

ASTE/C/LACEN/SESAU/RO

Matrícula: 300068897

Ciciléia Correia da Silva

Diretora Geral/Biomédica/LACEN/SESAU/RO

Matrícula: 300022570 - Portaria No. 733/2020/SESAU/RO

Desse modo, entendemos que as razões emitidas pela recorrente em fase recursal, são improcedentes, pois após realização de análise da amostra encaminhada pela licitante, a SESAU manteve sua decisão favorável.

Diante do exposto, entendemos que só há a necessidade de revisão de atos realizados quando houver motivo cabal de nulidade ou convalidação, o que não houve no caso em tela, pois conforme demonstrado e justificado, os argumentos apresentados pela recorrente, não trouxeram ensejos suficientemente razoáveis, tampouco provas robustas, não sendo as mesmas suficientes para motivar a reformulação do julgamento proferido pela Pregoeira na decisão exarada na ata da sessão do certame em epígrafe.

Portanto, não restam dúvidas que o recurso impetrado pela empresa **IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA** para o **item 160**, é improcedente, uma vez que de acordo com a análise por parte da SESAU, expressa no despacho LACEN-ASTE/C (0022370215), "fica mantida como FAVORÁVEL a proposta da empresa **QUIMAFLEX CIENTIFICA LTDA**."

Assim, pela análise e fundamentos expostos acima, sustentadas nas bases legais e nos termos do Edital, salvo melhor juízo, prolatamos a decisão abaixo.

V - DA DECISÃO

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certas que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, conhecemos dos recursos interpostos pelas empresas, julgando-os conforme abaixo.

1. Manter a decisão que aceitou e habilitou a proposta da empresa **QUIMAFLEX CIENTIFICA LTDA** para os **itens 24 e 160**.
2. Julgar improcedente o recurso impetrado pela empresa **IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA** para o **item 160**.

Importante destacar que esta decisão não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise e a conclusão.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submetemos a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

FABÍOLA MENEGASSO DIAS
Pregoeiro Equipe DELTA /SUPEL
Mat. 300148746

Documento assinado eletronicamente por **Fabíola Menegasso Dias, Pregoeiro(a)**, em 04/01/2022, às 09:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794](#),



[de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0023120650** e o código CRC **760238C5**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0046.374839/2020-15

SEI nº 0023120650



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 2/2022/SUPEL-ASSEJUR

À
Equipe de Licitação DELTA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 400/2021/DELTA/SUPEL/RO.**PROCESSO: 0046.374839/2020-15****INTERESSADO: Laboratório Central de Saúde Pública do Estado de Rondônia – LACEN/RO****ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO**

Em consonância aos motivos expostos no termo de análise do recurso (Id. Sei! 0023120650), emitidos em observância às razões e respectivas contrarrazões (Id. Sei! 0022235992 e 0022237712) apresentadas pelas licitantes,

DECIDO:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA**, concernente ao Item 160, mantendo a decisão que classificou e habilitou a empresa **QUIMAFLEX CIENTIFICA LTDA** para o presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Equipe de Licitação/DELTA.

À Pregoeira da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Amanda Talita de Sousa Galina

Diretora Executiva

Superintendência Estadual de Compras e Licitações- SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Talita de Sousa Galina, Diretor(a) Executivo(a)**, em 04/01/2022, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0023212990** e o código CRC **EF1E2A23**.